



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional de Ibitinga



### INDICAÇÃO

**ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que Determina que as linhas de transporte coletinho de passageiro sejam definidas em audiência pública.**

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

**JUSTIFICATIVA:** De acordo com o Decreto 3.591 de 28 de Agosto de 2013, existem no município 4 linhas disponíveis para o transporte coletivo de passageiros. Neste Decreto também consta os horários e os dias da semana do transporte coletivo. Para tanto, se faz necessário a participação dos cidadãos nessas decisões no sentido de influenciar e auxiliar na formatação das rotas, dos itinerários, horários, linhas e conexões.

As audiências públicas são mecanismos da democracia participativa através de processos de participação da comunidade. A intenção é distribuir o poder de decisão entre os representantes da prefeitura, da concessionária e dos passageiros/contribuintes, reforçando a vontade popular para a execução das políticas públicas, visando sobretudo o desenvolvimento de uma cultura democrática dentro da própria comunidade e fortalecimento da sociedade local.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 04 de maio de 2018.

ALLINY SARTORI  
Vereadora - SD

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**



## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Determina que as linhas de transporte coletivo de passageiro sejam definidas em Audiência Pública.

Art. 1º Determina que as linhas de transporte coletivo de passageiro sejam definidas em Audiência Pública com representantes da prefeitura, da concessionária e dos passageiros/contribuintes.

Art. 2º As linhas de transporte coletivo de passageiro podem ser definidas por decreto administrativo, mas somente após a convocação audiências públicas e consultar a sociedade civil organizada por meio da discussão pública com a população.

Parágrafo único. A referida lei preconiza equacionar a proporção desigual por modos de transportes urbanos, de modo que assegure a prerrogativa da justiça social, uma vez que a inacessibilidade a esses é um dos fatores de exclusão social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em...